SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078614 - BA (2026/0081953-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	G M DOS S S (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SEMILIBERDADE POR INTERNAÇÃO (ART. 43, § 4º, I E II, DA LEI N. 12.594/2012 – SINASE). AUDIÊNCIA PRÉVIA. PARECER TÉCNICO. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS SUPERVENIENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E DE *REFORMATIO IN PEJUS*. DISTINÇÃO ENTRE INTERNAÇÃO-SANÇÃO (ART. 122, III, DO ECA) E SUBSTITUIÇÃO EXECUTÓRIA. COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A execução de medida socioeducativa possui natureza dinâmica, admitindo reavaliações e adequações, inclusive substituição por medida mais gravosa em situações excepcionais, desde que precedida de audiência prévia, amparada em parecer técnico e devidamente motivada. Previsão do art. 43, § 4º, I e II, da Lei n. 12.594/2012.

2. A substituição da semiliberdade por internação, deliberada em audiência concentrada e fundada em descumprimentos reiterados, agressões e ameaças registradas inclusive durante a internação-sanção, não viola a coisa julgada nem configura *reformatio in pejus*, por decorrer de incidente executório baseado em fatos supervenientes, distinto da internação-sanção do art. 122, III, do ECA. Precedentes.

3. A internação-sanção é resposta sancionatória temporária (até 90 dias), ao passo que a substituição executória excepcional é mecanismo de adequação pedagógica, condicionado a contraditório e suporte técnico, quando evidenciada a insuficiência da medida em curso.

4. É pacífico que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão do relator segue jurisprudência consolidada, sujeita ao controle do órgão colegiado por meio de agravo regimental.

5. Ausente ilegalidade flagrante ou teratologia, mantém-se a decisão que

Documento eletrônico VDA60775654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 58a55212-4863-428c-a552-cb6d0e2882ac

reputou legítima a substituição da medida.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 58a55212-4863-428c-a552-cb6d0e2882ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078614 - BA (2026/0081953-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	G M DOS S S (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SEMILIBERDADE POR INTERNAÇÃO (ART. 43, § 4º, I E II, DA LEI N. 12.594/2012 – SINASE). AUDIÊNCIA PRÉVIA. PARECER TÉCNICO. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS SUPERVENIENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E DE *REFORMATIO IN PEJUS*. DISTINÇÃO ENTRE INTERNAÇÃO-SANÇÃO (ART. 122, III, DO ECA) E SUBSTITUIÇÃO EXECUTÓRIA. COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A execução de medida socioeducativa possui natureza dinâmica, admitindo reavaliações e adequações, inclusive substituição por medida mais gravosa em situações excepcionais, desde que precedida de audiência prévia, amparada em parecer técnico e devidamente motivada. Previsão do art. 43, § 4º, I e II, da Lei n. 12.594/2012.

2. A substituição da semiliberdade por internação, deliberada em audiência concentrada e fundada em descumprimentos reiterados, agressões e ameaças registradas inclusive durante a internação-sanção, não viola a coisa julgada nem configura *reformatio in pejus*, por decorrer de incidente executório baseado em fatos supervenientes, distinto da internação-sanção do art. 122, III, do ECA. Precedentes.

3. A internação-sanção é resposta sancionatória temporária (até 90 dias), ao passo que a substituição executória excepcional é mecanismo de adequação pedagógica, condicionado a contraditório e suporte técnico, quando evidenciada a insuficiência da medida em curso.

4. É pacífico que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão do relator segue jurisprudência consolidada, sujeita ao controle do órgão colegiado por meio de agravo regimental.

5. Ausente ilegalidade flagrante ou teratologia, mantém-se a decisão que

Documento eletrônico VDA60776179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 2dfb4a52-86e9-4cb6-9e37-76eca8940b08

reputou legítima a substituição da medida.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. M. dos S. S. contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8078391-41.2025.8.05.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi representado pela prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (por três vezes), 14 da Lei n. 10.826/2003 e 180, caput, do Código Penal, tendo sido aplicada, em 13/05/2025, a medida socioeducativa de semiliberdade, com posterior execução em Salvador/BA e transferência para Camaçari/BA.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, alegando constrangimento ilegal na regressão executória que substituiu a semiliberdade por internação, por violação à coisa julgada, à legalidade estrita e à vedação de reformatio in pejus, sustentando a inexistência de novo ato infracional e a limitação da resposta executória, em caso de descumprimento, à internação-sanção de até 90 dias.

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 11/14):

> *"DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUBSTITUIÇÃO DE SEMILIBERDADE POR INTERNAÇÃO APÓS CUMPRIMENTO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. ART. 43, § 4º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 12.594/2012 (SINASE). AUDIÊNCIA PRÉVIA. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. DISTINÇÃO ENTRE INTERNAÇÃO- SANÇÃO (ART. 122, III, DO ECA) E SUBSTITUIÇÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de adolescente submetido à medida socioeducativa, contra decisão do Juízo da 5ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA que, no curso da execução (Processo nº 8007065- 98.2025.8.05.0039), determinou a substituição da medida de semiliberdade por internação, após o cumprimento de internação- sanção.*
> *2. Sustenta a impetração que a sentença proferida na fase de conhecimento, transitada em julgado em 13/05/2025, fixou a medida de semiliberdade, formando título executivo insuscetível de agravamento na fase executória. Alega violação à coisa julgada, ao princípio da legalidade estrita e à vedação de reformatio in pejus, bem como inexistência de novo ato infracional a justificar internação.*

Documento eletrônico VDA60776179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 2dfb4a52-86e9-4cb6-9e37-76eca8940b08

3. A decisão impugnada foi proferida em audiência concentrada realizada em 09/10/2025, com participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da equipe técnica, ocasião em que, diante de reiterados descumprimentos e episódios de agressão e ameaças, inclusive durante a internação-sanção, o Juízo substituiu a semiliberdade por internação, com fundamento no art. 43, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 12.594/2012, determinando, ainda, a inclusão do adolescente no PPCAAM.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em definir se a substituição da medida de semiliberdade por internação, no curso da execução, configura agravamento vedado do título executivo socioeducativo, por ofensa à coisa julgada e ao princípio da legalidade, ou se encontra respaldo no art. 43, § 4º, da Lei nº 12.594/2012, desde que observadas as garantias do contraditório, da fundamentação idônea e da excepcionalidade.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus é via adequada para controle de legalidade de ato que implique restrição à liberdade de locomoção (CF, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes), admitindo-se sua utilização quando demonstrada ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

6. A execução das medidas socioeducativas, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 12.594/2012, possui natureza dinâmica, orientada pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da individualização, admitindo reavaliações periódicas quanto à manutenção, substituição ou suspensão da medida.

7. O art. 43, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 12.594/2012 autoriza, em situações excepcionais, a substituição por medida mais gravosa, desde que fundamentada em parecer técnico e precedida de audiência prévia, assegurado o contraditório.

8. A coisa julgada, no âmbito socioeducativo, incide sobre o reconhecimento do ato infracional e a medida inicialmente fixada, não impedindo a adequação executória fundada em fatos supervenientes relevantes, nos termos expressamente previstos na legislação específica.

9. Não há falar em reformatio in pejus, instituto próprio da atividade recursal, pois a substituição decorre de incidente executório legalmente previsto, motivado por fatos supervenientes verificados no curso da execução, e não de revisão do mérito da sentença.

10. A internação-sanção prevista no art. 122, III, do ECA distingue- se da substituição executória do art. 43, § 4º, da Lei do SINASE: aquela possui natureza sancionatória e prazo máximo de 90 dias; esta configura mecanismo de adequação excepcional da medida, diante de inadaptação ou descumprimento reiterado do Plano Individual de Atendimento, observadas as garantias legais.

11. No caso concreto, a decisão foi proferida em audiência concentrada de reavaliação, com presença do Ministério Público, da Defensoria Pública e da equipe multidisciplinar, constando registro de avaliação jurídica e psicossocial e de episódios reiterados de agressão, lesão corporal e ameaças, inclusive durante a internação-sanção, além de contexto de vulnerabilidade e risco que ensejou inclusão no PPCAAM.

12. Evidenciada fundamentação concreta, observância de audiência prévia e respaldo expresso no art. 43, § 4º, da Lei nº 12.594/2012, não se identifica ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

13. Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A substituição da medida socioeducativa de

Documento eletrônico VDA60776179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 2dfb4a52-86e9-4cb6-9e37-76eca8940b08

> *semiliberdade por internação, no curso da execução, é juridicamente possível, em caráter excepcional, com fundamento no art. 43, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 12.594/2012, desde que precedida de audiência e amparada em fundamentação técnica idônea. 2. Tal substituição não configura ofensa à coisa julgada nem reformatio in pejus, quando motivada por fatos supervenientes verificados na execução e observadas as garantias do devido processo legal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes; ECA, art. 122, III; Lei nº 12.594/2012, arts. 1º, § 2º, III, e 43, § 4º, I e II. Jurisprudência relevante citada: Súmula 265 do STJ; entendimentos dos Tribunais Superiores quanto à exigência de fundamentação idônea e observância do devido processo legal em medidas restritivas de liberdade no âmbito socioeducativo."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, buscando a cassação do acórdão estadual e o restabelecimento da semiliberdade. A decisão agravada não conheceu do *writ* por inadequação da via, examinando, de ofício, eventual ilegalidade flagrante e concluindo pela legitimidade da substituição da medida de semiliberdade por internação, por ter sido precedida de audiência, parecer técnico e fundamentação concreta em fatos supervenientes.

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta equívoco no não conhecimento do *habeas corpus*, porquanto haveria flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício.

Aduz violação ao devido processo legal e impossibilidade de regressão para internação por prazo indeterminado, sob pena de afronta à taxatividade do art. 122 do ECA.

Defende que o art. 43, § 4º, da Lei n. 12.594/2012 não possui autonomia material para autorizar internação fora das hipóteses do Estatuto, devendo ser interpretado como norma procedimental. Afirma que a internação não pode ser utilizada como sucedâneo de proteção social (PPCAAM).

Sustenta a ocorrência de *bis in idem* executório, pois já teria sido cumprida a internação-sanção de 90 dias pelas mesmas intercorrências disciplinares. Alega, por fim, violação ao parâmetro máximo da sentença e ao art. 1º, § 2º, III, da Lei do SINASE, por suposta *reformatio in pejus* executória.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, anulando a substituição e restabelecendo a semiliberdade; subsidiariamente, pugna pela submissão do feito à Turma; no mérito, pleiteia o provimento do agravo regimental para reformar a decisão, reconhecendo a ilegalidade da internação e determinando o retorno imediato do agravante à semiliberdade (e-STJ fls. 99/111).

Documento eletrônico VDA60776179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 2dfb4a52-86e9-4cb6-9e37-76eca8940b08

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, sem prejuízo da análise de ofício de eventual ilegalidade flagrante, concluindo, com base em elementos concretos dos autos, pela legitimidade da substituição, na execução, da semiliberdade por internação, precedida de audiência e apoiada em parecer técnico (e-STJ fls. 86/93).

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia já havia denegado a ordem, em acórdão cuja ementa registra, entre outros pontos, a natureza dinâmica da execução socioeducativa e a distinção entre internação-sanção (art. 122, III, do ECA) e substituição executória excepcional, prevista no art. 43, § 4º, da Lei do SINASE (e-STJ fls. 11/14).

As informações prestadas pela Vara da Infância e Juventude de Camaçari/BA corroboram que a decisão substitutiva foi precedida de audiência concentrada em 09/10/2025, com participação do Ministério Público, da Defensoria e da equipe técnica, e fundamentada em descumprimentos reiterados e episódios de agressão e ameaças, inclusive durante a internação-sanção, com inclusão do adolescente no PPCAAM e subsequente manutenção condicionada a reavaliações periódicas (e-STJ fls. 57/59).

O parecer ministerial é pela denegação da ordem (e-STJ fls. 70/75).

A alegação de que haveria flagrante ilegalidade a justificar o conhecimento do *writ* e a concessão de ofício não procede.

O acervo documental demonstra a observância do devido processo legal, com audiência prévia e suporte técnico, bem como motivação concreta lastreada em fatos supervenientes no curso da execução.

No ponto, a decisão agravada já havia assentado, com base no art. 43 da Lei n. 12.594/2012, a possibilidade de reavaliação e substituição da medida em hipóteses excepcionais, desde que precedidas de audiência e amparadas em parecer técnico, destacando que "não há incompatibilidade entre a aplicação inicial de semiliberdade na sentença […] e a posterior substituição por internação na execução, em caráter excepcional, diante de fatos supervenientes graves e reiterados registrados em audiência" (e-STJ fls. 92/93).

Documento eletrônico VDA60776179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 2dfb4a52-86e9-4cb6-9e37-76eca8940b08

O acórdão estadual, por sua vez, delineou, expressamente, a distinção entre internação-sanção e substituição executória, afastando a tese defensiva de coisa julgada e de reformatio in pejus (e-STJ fls. 11/14).

A argumentação de violação ao devido processo legal e de impossibilidade de regressão para internação por prazo indeterminado, sob a premissa de que o art. 43 do SINASE seria apenas procedimental e não autorizaria substituição por medida mais gravosa, esbarra na moldura normativa e nos elementos de fato asentados nas instâncias ordinárias. O art. 43, § 4º, da Lei n. 12.594/2012 permite, em situações excepcionais, a substituição da medida por outra mais gravosa, desde que fundamentada em parecer técnico e precedida de audiência prévia, assegurado o contraditório. O acórdão estadual realçou que "a execução […] possui natureza dinâmica […] admitindo reavaliações periódicas quanto à manutenção, substituição ou suspensão da medida" e que a coisa julgada não impede "a adequação executória fundada em fatos supervenientes relevantes" (e-STJ fls. 11/14). Nessa linha, a decisão agravada ressaltou a realização de audiência concentrada em 09/10/2025, com participação das partes e equipe técnica, e fundamentação concreta em descumprimentos e agressões, inclusive durante a sanção, além da inclusão no PPCAAM (e-STJ fls. 86/90).

A tese de que a inclusão no PPCAAM teria sido utilizada como sucedâneo de proteção social para agravar indevidamente a medida não se sustenta. A inclusão foi medida protetiva acessória, adotada diante do cenário de risco e vulnerabilidade, enquanto a substituição executória decorreu de inadaptação e descumprimento reiterado, comprovados em audiência. O Tribunal a quo registrou o "contexto de vulnerabilidade e risco que ensejou inclusão do adolescente no PPCAAM", sem que isso se tornasse fundamento autônomo da internação, que foi determinada por condutas incompatíveis com a semiliberdade e pela reiteração de agressões e ameaças (e-STJ fls. 11/14). As informações atualizadas da Vara de Camaçari/BA confirmam o caráter complementar de proteção, com acompanhamento psicossocial e reavaliações periódicas (e-STJ fls. 57/59).

A alegação de *bis in idem* executório, por já ter sido cumprida a internação-sanção de 90 dias, é incompatível com a distinção funcional dos institutos. O acórdão estadual expressamente consignou que "a internação-sanção […] possui natureza sancionatória e prazo máximo de 90 dias; [enquanto] a substituição executória do art. 43, § 4º, […] configura mecanismo de adequação excepcional da medida" (e-STJ fls. 11/14). A decisão agravada também destacou essa diferenciação, assentando que a substituição não se condiciona à superveniência de novo ato infracional, mas à inadaptação ou ao descumprimento reiterado do Plano Individual de Atendimento, com audiência e parecer técnico (e-STJ fls. 91/93).

Documento eletrônico VDA60776179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 2dfb4a52-86e9-4cb6-9e37-76eca8940b08

Na mesma direção, a jurisprudência desta Corte admite a substituição da semiliberdade por internação pelo Juízo da execução, diante de descumprimento reiterado e injustificado, desde que observadas as garantias legais (HC n. 499.316/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 11/10/2019). A propósito, transcrevo a referida ementa:

> *"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE. SINASE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÕES SUCESSIVAS DO PACIENTE DA UNIDADE EM QUE DEVERIA CUMPRIR A MEDIDA DE SEMILIBERDADE ANTERIORMENTE ESTABELECIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Cabe ao Juízo competente para a execução da medida aplicada ao menor determinar a modificação da medida socioeducativa imposta, quando essa se revelar insuficiente à sua ressocialização, não havendo que se falar em ofensa ao postulado da coisa julgada. Assim, ante o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, mostra-se cabível a substituição da medida de semiliberdade por internação, nos termos do disposto no art. 43 da Lei n. 12.594/2012.*
> *2. Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou que o paciente já se evadira nove vezes, o que levou à regressão da medida socioeducativa, tendo em vista a recalcitrância no cumprimento da medida de semiliberdade imposta na sentença, não havendo, ainda, nenhum indicativo de que a imposição de medida diversa da internação seria compatível às finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
> *3. Ordem denegada."*

Quanto à alegação de violação ao parâmetro máximo da sentença (art. 1º, § 2º, III, da Lei do SINASE) e de *reformatio in pejus* executória, as instâncias ordinárias já esclareceram que a substituição não reabre o mérito da sentença de conhecimento nem revê o juízo de responsabilidade pelo ato infracional, mas decorre de fatos supervenientes relevantes no curso da execução e de incidente legalmente previsto, voltado a assegurar a finalidade socioeducativa da medida, com proteção integral e brevidade (e-STJ fls. 11/14). A decisão agravada igualmente consignou que a execução socioeducativa é sujeita a reavaliações e ajustes proporcionais e motivados, conforme o art. 43 do SINASE, inexistindo incompatibilidade entre a semiliberdade fixada na sentença e a internação no curso da execução, quando presentes fatos graves supervenientes (e-STJ fls. 92/93).

Por fim, é pacífico o entendimento de que não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator que julga em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, estando sujeita à apreciação do órgão colegiado por meio do agravo regimental. Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está

Documento eletrônico VDA60776179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 2dfb4a52-86e9-4cb6-9e37-76eca8940b08

autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa". (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Em síntese, o agravo reproduz teses já enfrentadas e corretamente afastadas na decisão agravada, sem demonstrar ilegalidade flagrante ou vício que imponha sua reforma. Os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias – reavaliação periódica com audiência, parecer técnico e motivação concreta baseada em fatos supervenientes, com distinção entre internação-sanção e substituição executória – permanecem hígidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 2dfb4a52-86e9-4cb6-9e37-76eca8940b08

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0081953-1

AgRg no HC 1.078.614 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80035566220258050039 80070659820258050001 80070659820258050039 80783914120258050000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	G M DOS S S (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	G M DOS S S (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:14
Código de Controle do Documento: B4F4A436-FDCD-4F20-B8E5-9F34885AAF8F